

SESSÃO ORDINÁRIA 9225

3 de setembro de 2024 às 9h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600073-17.2024.6.11.0017 1
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600116-51.2024.6.11.00173
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600187-35.2024.6.11.00234
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600092-71.2024.6.11.0001 – Em Mesa.....6
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600022-83.2024.6.11.0056 – Em Mesa7
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600148-84.2024.6.11.0040 – Em Mesa.....8
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600113-47.2024.6.11.0001.....9
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600054-44.2024.6.11.0006 10
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600081-27.2024.6.11.0006 12
RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim
10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600240-16.2024.6.11.0023 – Em Mesa 13
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques
11. RECURSO ELEITORAL Nº 0600060-45.2024.6.11.0008 – Em Mesa 15
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques
12. RECURSO ELEITORAL Nº 0600097-78.2024.6.11.0006 – Em Mesa..... 17
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques
13. RECURSO ELEITORAL Nº 0600113-97.2024.6.11.0049 – Em Mesa..... 18
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques
14. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600067-34.2024.6.11.0009 – Em Mesa 20
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques
15. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600064-56.2024.6.11.0049 – Em Mesa 21
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
16. RECURSO ELEITORAL Nº 0600045-82.2024.6.11.0006..... 23
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube

17. RECURSO ELEITORAL Nº 0600060-21.2024.6.11.0016	24
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto	
18. RECURSO ELEITORAL Nº 0600049-02.2024.6.11.0045	25
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques	
19. RECURSO ELEITORAL Nº 0600053-62.2024.6.11.0005	26
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves	
20. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0000140-43.2016.6.11.0039	27
RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim	
21. RECURSO ELEITORAL Nº 0600255-16.2024.6.11.0045 – Em Mesa	29
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques	
22. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600066-90.2024.6.11.0060 – Em Mesa.....	31
RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim	
23. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600269-38.2024.6.11.0000	33
RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro	
24. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600272-90.2024.6.11.0000	34
RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro	

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube



Pedido de Vista – Dr. Edson Dias Reis em 23.08.2024

PROCEDENCIA: Nortelândia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO ANULATÓRIA - DESTITUIÇÃO DE DIRIGENTE PARTIDÁRIO - PRESIDENTE - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MARCUS VINICIUS SILVA BRANDAO

ADVOGADO: JOSE CARLOS PEREIRA - OAB/MT11810-O

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

RECORRIDO: PRTB - PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: RAFAEL KRUEGER - OAB/MT12058-O

PARECER: manifesta-se pela incompetência da Justiça Eleitoral com a remessa dos autos à Justiça Estadual pelo fundamento de que os autos tratam de conflitos partidários, matéria *interna corporis*, que não refletem no processo eleitoral.

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

Preliminar: Incompetência da Justiça Eleitoral (Procuradoria Eleitoral)

VOTO: Afastou a preliminar (à unanimidade com o Relator)

1º Vogal - Doutor Pécio Oliveira Landim – acompanhou o Relator

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves – acompanhou o Relator

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca – acompanhou o Relator

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis – acompanhou o Relator

Mérito

VOTO: Negou provimento ao recurso, mantendo inalterada a sentença de primeiro grau

1º Vogal - Doutor Pécio Oliveira Landim – *aguarda*

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves – *aguarda*

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca – *aguarda*

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis – **Vista**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18678983) interposto por Marcus Vinicius Silva Brandão em face da sentença (ID 18678976) proferida pela 17ª ZE/MT que julgou improcedente a Ação Anulatória movida pelo recorrente em desfavor da Comissão Executiva Estadual do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB de Mato Grosso.

A ação visa declarar a nulidade de ato supostamente ilegal promovido pela Comissão Executiva Estadual do PRTB/MT que destituiu o recorrente da presidência da Comissão Provisória Municipal de Nortelândia/MT, sem resguardar princípios basilares do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, acarretando prejuízos e reflexos nas eleições municipais de 2024.

Em razões recursais, o recorrente sustenta que a destituição de comissões partidárias ou membros de direção somente se afigura legítima se atender às diretrizes e aos imperativos normativos, constitucionais e infraconstitucionais, dentro de procedimento próprio, com efetivo contraditório.

Pontua que a destituição do recorrente do cargo de Presidente da Comissão Provisória do PRTB de Nortelândia se deu ao arrepio das garantias individuais da CF/88, impondo-se a nulidade absoluta do ato, como medida de preservar e restabelecer seus direitos vilipendiados.

Apregoa que não consta nos autos qualquer decisão do Diretório Nacional destituindo o recorrente do cargo de presidente do órgão partidário municipal do PRTB de Nortelândia, o que afasta a aplicabilidade

do art. 82 do estatuto partidário, tornando o ato emanado do Presidente da Comissão Executiva Estadual.

Argumenta que a teor do citado art. 82 do Estatuto não existe registro nos autos de que o recorrente tenha cometido qualquer ato infracional. Com isso, entende que sua destituição foi sumária e abrupta, não lhe sendo garantido sequer saber do que estava sendo acusado, sem nenhum procedimento próprio (inexistência de devido processo legal), para que pudesse exercer seu contraditório e sua ampla defesa (Art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal).

Afirma que o órgão estadual concedeu liberdade para a Comissão Provisória Municipal tomar suas decisões locais, mas mudou de ideia repentinamente e sem qualquer aviso ou formalidade, após já realizadas as convenções municipais, destituiu o órgão local.

Acerca do ofício juntado pelo órgão estadual por meio do qual a instância nacional delega poderes à estadual em relação às coligações nos locais onde o partido não tiver candidato a prefeito, sustenta que "se trata somente de um ofício com efeito entre o Presidente da Nacional e Presidente Regional, que não foi dado publicidade ou promovido notificação aos dirigentes municipais".

Requer o provimento da demanda para declarar a nulidade do ato da comissão executiva estadual do PRTB que destituiu o recorrente da presidência do diretório municipal. Solicita, ainda, a sua imediata recondução ao cargo, com a devida anotação nos registros competentes, bem como a validação de todos os atos praticados pelo recorrente durante o exercício de suas funções.

Em contrarrazões ID 18678989, a parte recorrida se ampara na autonomia partidária garantida pelo art. 17, §1º, da Constituição Federal e nos artigos 82 e 17, § 2º, do Estatuto Partidário.

Assevera que as normas invocadas dão respaldo para destituição do recorrente que, segundo o recorrido, não seguiu as orientações partidárias.

Menciona que a convenção realizada sob a presidência do recorrente é nula. Acrescenta que "atualmente, o cargo de Presidente do PRTB foi preenchido pelo Sr. ATAIDE PINTO DA SILVA JUNIOR que está direcionando as orientações do partido, realizou a convenção municipal do Partido no dia 05 de agosto de 2024". Ao fim, requer a manutenção da sentença exarada.

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer (ID 18680316), manifestando-se pela incompetência da Justiça Eleitoral com a remessa dos autos à Justiça Estadual pelo fundamento de que os autos tratam de conflitos partidários, matéria interna corporis, que não refletem no processo eleitoral. É o relatório.



PROCEDENCIA: Arenápolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: LUCELIA FELIPE MOREIRA

ADVOGADA: ISABELLA AMARAL FERREIRA OLIVEIRA - OAB/MT22786-O

RECORRIDO: PL - PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - ARENAPOLIS-MT

ADVOGADO: JOSÉ CARLOS PEREIRA - OAB/MT11810-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por LUCELIA FELIPE MOREIRA (ID 18678043), em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral de Arenápolis/MT, que julgou procedente a Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada pelo PARTIDO LIBERAL – PL – do município de Arenápolis/MT.

Em suas razões recursais (ID 18681532), a recorrente alega que

"Neste sentido, os atos praticados pela Recorrente, limitados à ÚNICA publicação em redes social própria privada que teve explícito "PRÉ CANDIDATA" no início da arte e que quando percebeu que colocou a arte copiada e ficou o "vote" retirou imediatamente e tampou com uma flor a qual comprova na defesa em anexo, sem muitas visualizações (16 pessoas), agiu de boa-fé sem vantagem nenhuma pois nem registrou candidatura conforme pode se verificar no bancos de dados do TSE. Assim comprova-se com a foto das visualizações:"

Ao final requer "A reforma da r. sentença para julgar improcedente a representação à medida que demonstrada a boa-fé e o mínimo impacto que teve a publicação que foi corrigida em menos de 24 hs a qual comprova a simplicidade da recorrente que nem se quer é candidata".

Ao ID 18681533 o Juízo de origem determinou o regular processamento do feito, e após, a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

Não foram apresentadas contrarrazões.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso (ID 18682136), com a manutenção da sentença proferida.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Nova Santa Helena - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - NOVA SANTA HELENA-MT

ADVOGADO: CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS - OAB/MT29796-O

ADVOGADO: FERNANDO DA SILVA ALVES - OAB/MT32967/B-B

ADVOGADO: JOÃO GUEDES CARRARA - OAB/MT14865-O

RECORRIDO: OZEIAS RODRIGUES MAIA

ADVOGADA: ALESSANDRA BARBERINO MOREIRA - OAB/MT20339-O

RECORRIDO: PAULINHO BORTOLINI

ADVOGADA: ALESSANDRA BARBERINO MOREIRA - OAB/MT20339-O

RECORRIDO: RAFAEL RODRIGO DE LIMA

ADVOGADA: ALESSANDRA BARBERINO MOREIRA - OAB/MT20339-O

PARECER: pelo parcial provimento do recurso, reformando-se a sentença, a fim de que Ozéias Rodrigues Maia seja condenado pela prática de propaganda eleitoral extemporânea, e via de consequência, ao pagamento da multa; reitera-se o entendimento já firmado quanto a improcedência da ação em relação aos representados Paulinho Bortolini e Rafael Rodrigo de Lima.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18683016), interposto por PARTIDO LIBERAL DE NOVA SANTA HELENA/MT em face de sentença ID 18683010 que, ao julgar Representação por prática de propaganda eleitoral antecipada, ajuizada pelo recorrente, reconheceu a ilegitimidade passiva em relação aos representados Paulinho Bortolini e Rafael Rodrigo de Lima e, com relação ao representado Ozeias Rodrigues Maia, indeferiu a inicial e julgou o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais, o recorrente alega, em síntese, que indicou a URL, mas que a propaganda foi veiculada em *story* de facebook que tem duração de apenas vinte e quatro horas; que após esse prazo a publicação expira, não sendo mais acessível.

Sustenta, ainda, que a ação foi distribuída no dia 10 de agosto, e que neste ato juntou o vídeo com a publicação cujas declarações caracterizam propaganda antecipada.

Argumenta que no dia 20 de agosto o representado Ozeias Rodrigues republicou o mesmo vídeo anexado na inicial com a frase "Agora pode sem medo. Da ? ou melhor sem medo de ser feliz vem com Paulinho Bortolini e Rafael Rodrigo de Lima" e defende que essa frase demonstra a ciência do pré-candidato de que em momento anterior não poderia ter realizado a publicação.

Por fim, pede seja reconhecida a legitimidade passiva dos representados Paulinho Bortolini e Rafael Lima e a condenação dos recorridos ao pagamento da multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pela prática de propaganda antecipada.

Por meio da decisão ID 18683023, o magistrado determinou que, oferecidas as contrarrazões, os autos fossem remetidos a este Tribunal para apreciação do recurso.

Em contrarrazões, os recorridos defendem o não provimento do recurso (ID 18683026).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo parcial provimento do recurso, a fim de que Ozeias Rodrigues Maia seja condenado ao pagamento da multa no valor de R\$ 5.000,00 pela prática de propaganda eleitoral extemporânea, mantida a improcedência da ação em face dos representados Paulinho Bortolini e Rafael Lima (ID 18683903).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PL - PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - CUIABA-MT

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRIDO: PALMIRO TULIO SALDANHA PIMENTA

ADVOGADO: FABIO HELENE LESSA - OAB/MT16633-A

ADVOGADA: FLAVIA CAROLINA AIRES DE ALEXANDRIA - OAB/MT28284-A

ADVOGADO: JOAO VICTOR GOMES DE SIQUEIRA - OAB/MT12246-A

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18684405), interposto por PARTIDO LIBERAL (PL) – COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE CUIABÁ/MT em face de sentença ID 18684397 que extinguiu o processo sem resolução de mérito em relação ao representado Antônio Rosa Rodrigues-ME, por ilegitimidade passiva, e julgou improcedente representação por propaganda extemporânea negativa com pedido de tutela de urgência em face de Palmiro Tulio Saldanha Pimenta.

A representação tem por objeto divulgação feita por Palmiro Pimenta, no site "*noticiasefato*", em 27/06/2024, em que o representado publicou matéria sobre o então pré-candidato e filiado ao recorrente, Abilio Brunini.

Em razões recursais, o recorrente alega, em síntese: que a matéria publicada versava sobre conteúdo totalmente inverídico e insinuava a existência de uma "trama oculta", com intenção de provocar rejeição por parte da sociedade em relação ao seu filiado e pré-candidato.

Sustenta que é evidente a intenção de disseminação de *fake news* em razão da discrepância entre a matéria impugnada e a realidade.

Requer a reforma da sentença para o fim de condenar o recorrido pela prática de propaganda eleitoral negativa antecipada, bem como para determinar que se abstenha de publicar matérias com o mesmo cunha da matéria impugnada.

Não foram apresentadas contrarrazões (ID 18684411).

Por meio da decisão ID 18684412, o magistrado determinou que os autos fossem remetidos a este Tribunal para apreciação do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18685350).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Brasnorte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ERIC MARCIO FANTIN

ADVOGADO: HUGNEI SANTOS MORAES - OAB/MT30744-O

RECORRIDO: UNIÃO BRASIL - MUNICIPAL - BRASNORTE-MT

ADVOGADA: ALINE MOREIRA DE AGUIAR - OAB/MT27353

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18686659), interposto por ERIC MÁRCIO FANTIN em face de sentença ID 18686654 que julgou procedentes os pedidos formulados na representação por propaganda extemporânea negativa com pedido de tutela de urgência em face do recorrente e determinou a imediata exclusão da publicação objeto da ação sob pena de multa diária, bem como aplicou ao representado multa eleitoral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

A representação tem por objeto divulgação feita pelo recorrente, na sua rede social *Instagram*, em 17/06/2024, em que o representado publicou um vídeo no qual faz menção a crime praticado pela atual gestão da prefeitura do município de Brasnorte/MT.

Em razões recursais, o recorrente argumenta, em síntese: que o vídeo não faz qualquer alusão direta ao pré-candidato do partido recorrido, que não houve pedido de não voto, tampouco é possível afirmar se é caso de fato sabidamente inverídico porque a investigação está sob sigilo e ainda não foi finalizada.

Sustenta que *"nada mais fez o Recorrente que exercer sua liberdade de manifestação ao divulgar que sua vida está em risco"*, e alega que após a publicação do vídeo a propriedade em que se hospeda foi alvejada por tiros de arma de fogo.

Requer a reforma da sentença para que os pedidos sejam julgados improcedentes, em razão da inexistência de prática de propaganda eleitoral negativa antecipada.

Por meio da decisão ID 18686666, o magistrado determinou que, após a apresentação das contrarrazões, os autos fossem remetidos a este Tribunal para apreciação do recurso.

O Diretório Municipal do Partido União Brasil de Brasnorte/MT apresentou contrarrazões (ID 18686670) e pugnou pela improcedência do recurso e manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18687012).



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Primavera do Leste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - INDEFERIMENTO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: JACKSON PEREIRA BARBOSA

ADVOGADO: DORNELES LAITHARTH E SILVA - OAB/MT31138-O

ADVOGADO: PAULO RENATO CARDOSO PAIÃO - OAB/MT22578-O

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INTERESSADO: UNIÃO BRASIL - MUNICIPAL - PRIMAVERA DO LESTE-MT

ADVOGADO: ANDRE WILLIAM CHORMIAK - OAB/GO61922-A

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por JACKSON PEREIRA BARBOSA contra sentença do Juízo da 40ª ZE que indeferiu seu Registro de Candidatura para concorrer ao cargo de vereador em Primavera do Leste/MT, por suspensão dos direitos políticos em virtude da existência de uma condenação criminal transitada em julgado no dia 11/07/2024, por violação ao artigo 14 da Lei Federal nº 10.826/2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento.

O Recorrente alega, em síntese, que o crime pelo qual foi condenado é de menor potencial ofensivo e a pena foi convertida em medidas restritivas, assegurando-lhe o direito de se candidatar, já que não incidiria inelegibilidade em razão do §4º do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 (ID 18687788).

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral ofertou parecer pelo desprovimento do recurso (ID 18688611).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PL - PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - CUIABA-MT

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRIDO: JOSE EDUARDO BOTELHO

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

PARECER: pelo provimento do recurso, para julgar procedente a representação

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Comissão Provisória Municipal do PARTIDO LIBERAL contra sentença de improcedência, proferida pelo Juízo da 01ª ZE, em representação eleitoral por propaganda extemporânea (antecipada), ajuizada em desfavor de JOSÉ EDUARDO BOTELHO, então pré-candidato a prefeito desta capital pelo União Brasil.

Sustenta, o partido Recorrente, que o Recorrido utilizou suas redes sociais no período vedado de propaganda, por duas vezes, durante a mesma semana, para simuladamente pedir votos à sua candidatura rumo ao Palácio Alencastro, utilizando-se, para tanto, de expressões que culminam nas chamadas "*palavras mágicas*", de modo a desafiar a aplicação da pena de multa prevista no §3º do artigo 36 da Lei nº 9.504/97 (ID 18682483).

Pede o provimento do recurso para reformar a sentença e, assim, julgar procedente o pedido deduzido na presente representação.

O Recorrido apresentou contrarrazões pelo desprovimento do apelo (ID 18682489).

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso (ID 18683906).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - MUNICIPAL - CACERES-MT

ADVOGADA: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

ADVOGADO: JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

RECORRIDO: SERGIO ADRIANO GOMES DE ARRUDA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

INTERESSADO: CHUENLAY DA SILVA MARQUES

INTERESSADO: CELSO LUIS ANTUNES

INTERESSADO: JORNAL O COMUNITARIO LTDA

PARECER: pelo provimento do recurso, julgando-se procedente a representação com aplicação de multa aos recorridos no montante de R\$ 5.000,00.

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Partido Renovação Democrática (PRD), através de sua Comissão Provisória Municipal de Cáceres/MT, contra a sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral de Cáceres/MT, que julgou improcedente a representação ajuizada em desfavor de Sérgio Adriano Gomes de Arruda, Chuenlay da Silva Marques, Celso Luís Antunes, Jornal Oeste e Jornal O Comunitário Ltda.

A referida representação foi proposta sob a alegação de que os recorridos teriam divulgado propaganda eleitoral antecipada, travestida de matéria jornalística, em benefício de Sérgio Adriano Gomes de Arruda, então pré-candidato ao cargo de prefeito de Cáceres/MT. Segundo o recorrente, a matéria intitulada "ENCONTRO PRÓ-DESENVOLVIMENTO DE CÁCERES, SUCESSO RESSONANTE QUE REFORÇA A CANDIDATURA DO DR. SÉRGIO ARRUDA", publicada nos sites dos jornais recorridos, caracteriza-se como propaganda eleitoral disfarçada, em violação à legislação eleitoral, notadamente aos arts. 57-C, § 1º, I, da Lei 9.504/97 e 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A sentença recorrida entendeu pela improcedência da representação, sob o fundamento de que a publicação questionada seria fato isolado e, portanto, não configuraria propaganda eleitoral antecipada, uma vez que não foi comprovada a existência de outras publicações que favorecessem o pré-candidato, nem havia elementos suficientes para caracterizar o uso indevido dos meios de comunicação.

Irresignado, o PRD interpôs recurso eleitoral, reiterando os argumentos apresentados na inicial e sustentando que a sentença recorrida desconsiderou o contexto de irregularidade da propaganda antecipada, veiculada em veículos de comunicação de pessoas jurídicas, em violação à paridade de armas no processo eleitoral.

Esclarece que *“Antes de mais nada, deve ficar claro que aqui não se está a reclamar da parcialidade dos sites e dos jornalistas recorridos, a sua tomada de posição em favor de uma candidatura, nem mesmo sobre a amplitude e limites da liberdade de expressão e de informação. Não é disso que se trata aqui.”*

Acrescenta que *“Em 01 de junho de 2024 os recorridos fizeram veicular nos portais Jornal Oeste e Jornal O Comunitário, e lá se encontra disponibilizado aos internautas até a presente data, a seguinte e extensa matéria, típica de propaganda eleitoral (antecipada), embora travestida de reportagem jornalística, produzida pela assessoria de imprensa do representado Sérgio Adriano Gomes de Arruda, sob o laudatório título “ENCONTRO PRÓ-DESENVOLVIMENTO DE CÁCERES, SUCESSO RESSONANTE QUE REFORÇA A CANDIDATURA DO DR. SÉRGIO ARRUDA”: [...]*

Afirma que *“É mesmo importante destacar que as jurisprudências colacionadas se referem aos recorridos Jornal Oeste e Chuenlay, que durante as eleições gerais de 2022, utilizando-se do mesmo modus operandi, infringiram reiteradamente a legislação eleitoral, veiculando o mesmo tipo de propaganda vedada em favor de determinada candidatura.”*

Destaca ainda que *“O Jornal Oeste e seu editor/proprietário Chuenlay, em específico, vêm promovendo este ano a mesma prática massiva e irregular, em verdadeira perseguição política contra o candidato Francis Maris Cruz (como se deu em 2022), da coligação integrada pelo partido ora recorrente, já objeto das representações 0600080-42.2024.6.11.0006;0600079-57.2024.6.11.0006; 0600083-94.2024.6.11.0006; 0600085-64.2024.6.11.0006; 060009341.2024.6.11.0006, todas ainda em trâmite perante a primeira instância.”*

Aduz *“No presente caso, é incogitável que o candidato recorrido não tivesse conhecimento da orquestrada propaganda eleitoral, eis que o material veiculado foi produzido pela sua própria assessoria, e ele ainda o replicou em suas redes sociais, conforme demonstrado com a inicial com relação à sua página no Instagram (<https://www.instagram.com/reel/C7wTx7Gv2gf/?igsh=MWtkNjk4b3Vrc2F5dQ%3D%3D>)”*

Ao final requer seja *“recebida o presente recurso, eis que tempestivo e presentes todos os seus pressupostos, verificando a pertinência das razões ora expostas, dê provimento ao recurso para reformar a r. sentença, afastando-se a determinação nela contida e a condenação no pagamento da multa aplicada.”*

Em contrarrazões [ID 18675738], os recorridos sustentam a legalidade das matérias jornalísticas publicadas, pugnando pelo desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18682667], opina pelo *“PROVIMENTO do recurso, para reforma da sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral de Cáceres/MT, julgando-se procedente a representação ajuizada pela Comissão Provisória Municipal do Partido Renovação Democrática - PRD em Cáceres, com aplicação de multa aos recorridos no montante de R\$ 5.000,00.”*

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PL - PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL – CACERES-MT

ADVOGADA: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

ADVOGADO: JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

RECORRIDO: CHUENLAY DA SILVA MARQUES (JORNAL OESTE)

RECORRIDO: CHUENLAY DA SILVA MARQUES

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18685219) interposto pelo PARTIDO LIBERAL - PL de Cáceres/MT contra a sentença do Juízo Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral de Cáceres/MT que julgou improcedente a representação ajuizada em face de CHUENLAY DA SILVA MARQUES e JORNAL OESTE, por divulgação de pesquisa eleitoral irregular, referente às eleições municipais de 2024.

O recorrente alega que os recorridos divulgaram, em coluna jornalística no portal de notícias do Jornal Oeste, dados estatísticos de uma suposta pesquisa eleitoral, sem, contudo, fornecer informações obrigatórias como metodologia, amostragem, número de entrevistados, período de realização, margem de erro e nível de confiança, em flagrante violação à Lei 9.504/97 e à Resolução TSE nº 23.600/2019.

Argumenta que a divulgação da pesquisa sem registro visa influenciar o eleitorado cacerense, prejudicando a candidatura de Francis Maris Cruz, então pré-candidato à prefeitura.

Em primeira instância, o juiz eleitoral julgou a representação improcedente, argumentando que a publicação não apresentava elementos suficientes para ser caracterizada como pesquisa eleitoral, configurando-se como mera sondagem informal de opiniões.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer, manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Nova Canaã do Norte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ALLISON VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: TALES SALES - OAB/MT20768-A

RECORRIDO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - MUNICIPAL - NOVA CANAÃ DO NORTE/MT

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

INTERESSADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA

ADVOGADA: JESSICA LONGHI - OAB/SP346704

ADVOGADA: SILVIA MARIA CASACA LIMA - OAB/SP307184

ADVOGADA: PRISCILA PEREIRA SANTOS - OAB/SP310634

ADVOGADA: PRISCILA ANDRADE - OAB/SP316907

ADVOGADA: NATALIA TEIXEIRA MENDES - OAB/SP317372

ADVOGADA: CARINA BABETO CAETANO - OAB/SP207391

ADVOGADA: CAMILLE GOEBEL ARAKI - OAB/SP275371

ADVOGADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB/SP138436-A

ADVOGADO: RICARDO TADEU DALMASO MARQUES - OAB/SP305630

ADVOGADO: DIEGO COSTA SPINOLA - OAB/SP0296727

ADVOGADO: MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS - OAB/SP0238513

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18682125) interposto por Allison Vinicius Oliveira da Silva em face da decisão (ID 18682121) proferida pela 23ª ZE/MT que julgou procedente a representação eleitoral movida pelo Partido Democrático Trabalhista/PDT de Nova Canaã do Norte em razão de publicação, em tese, de propaganda eleitoral antecipada e aplicou multa de R\$ 5.000,00 ao recorrente.

A representação foi fundamentada na alegação de que o recorrente utilizou seu perfil do Instagram (@viniciusoliveiraaa) para publicar material de propaganda eleitoral, caracterizando pedido explícito de votos antes do período permitido pela legislação eleitoral. As postagens foram realizadas com o uso das hashtags “#VemComVini” e “#ViniciusPrefeito”, além de uma delas ter utilizado recurso de inteligência artificial, o que, segundo a parte autora, configura violação ao artigo 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Em razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, que as hashtags utilizadas não configuram pedido explícito de votos, mas sim apoio político, o que seria permitido em período de pré-campanha. Alegou, ainda, que as postagens foram feitas de forma esporádica e sem impulsionamento, não havendo violação às normas eleitorais.

Ao fim, requer a reforma da sentença proferida nos autos para que seja julgada totalmente improcedente a presente representação, ante a ausência dos elementos evidenciadores da propaganda antecipada.

Em contrarrazões ID 18682132, o Partido Democrático Trabalhista - PDT defendeu a manutenção da sentença de primeiro grau, argumentando que o conteúdo das postagens realizadas pelo recorrente configura pedido explícito de voto, utilizando-se de expressões e símbolos que extrapolam o conceito de mera manifestação de apoio político.

O recorrido destacou que as postagens foram realizadas com o claro intuito de influenciar a vontade do eleitorado, caracterizando propaganda eleitoral antecipada, em violação ao disposto no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.610/2019.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer (ID 18682508), manifestando-se pelo não provimento do recurso, ressaltando que as expressões utilizadas pelo recorrente caracterizam pedido explícito de votos, o que configura propaganda eleitoral antecipada.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Alto Araguaia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: JOSE FABIANO DIAS DE SOUZA

ADVOGADA: KELLY BORGES DE OLIVEIRA - OAB/MT33038-O

ADVOGADO: HELIO ANTUNES BRANDAO NETO - OAB/MT9490-O

RECORRIDO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - MUNICIPAL - ALTO ARAGUAIA-MT

ADVOGADO: LUCAS PERES SILVA OLIVEIRA - OAB/GO42352

ADVOGADO: MATHEUS DE OLIVEIRA SANTOS - OAB/GO49930

PARECER: pela rejeição da preliminar de intempestividade do recurso eleitoral, suscitada pelo recorrido e, no mérito, pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

Preliminar: Intempestividade recursal (Recorrido)

1º Vogal - Doutor Pécio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

Mérito

1º Vogal - Doutor Pécio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18677654) interposto por JOSÉ FABIANO DIAS contra a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 08ª Zona de Alto Araguaia/MT, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral extemporânea em meios proscritos ajuizada pelo Partido Republicanos de Alto Araguaia-MT.

A decisão condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por propaganda eleitoral antecipada, veiculada através da rede social Instagram, bem como pela distribuição de brindes (imãs, calendários e copos personalizados).

O recorrente alega que as publicações mencionadas são antigas, datadas de 2020, e que não se aplicam ao contexto atual, além de não constituírem pedido explícito de voto, não caracterizando, portanto, propaganda eleitoral antecipada. Sustenta ainda que a utilização de materiais de campanhas anteriores não pode ser considerada violação das normas eleitorais vigentes.

Argumenta que não há conjunto probatório sólido para as alegações de propaganda eleitoral antecipada. Aduz que *“a estratégia comercial do recorrido não pode determinar a existência de um ilícito eleitoral, assim como eventuais menções a sua atividade parlamentar ou a candidaturas pretéritas, em redes sociais, também não facilitam tal entendimento”*.

Ao fim, requer *“a reforma da r. sentença, considerando a falta de provas robustas e a clara intenção de prejudicar o recorrido de maneira injusta e infundada. É imperativo que a justiça prevaleça, garantindo*

que acusações sem fundamento não prosperem e que a integridade do processo eleitoral seja mantida”.

Em contrarrazões ID 18677660, o recorrido Partido Republicanos suscita preliminar de intempestividade do recurso. No mérito, defende a manutenção da sentença, argumentando que a permanência de tais publicações em período vedado representa uma violação à legislação eleitoral e que o recorrente busca se beneficiar de sua própria torpeza. Alega ainda que, independentemente do período das postagens, a ação ou omissão do recorrente confere-lhe vantagem perante os demais candidatos em um município interiorano como Alto Araguaia/MT.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso. O parecer ID 18681496 reforça a validade da decisão de primeiro grau e a necessidade de manutenção da condenação, destacando que as ações do recorrente comprometem a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

RECORRIDO: PL - PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - CACERES-MT

ADVOGADA: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

ADVOGADO: JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18684057) interposto por Antonia Eliene Liberato Dias contra a sentença (ID 18684053) proferida pelo Juízo Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral de Cáceres/MT, que julgou procedente a Ação de Representação por propaganda eleitoral antecipada movida pelo Partido Liberal (PL) de Cáceres/MT.

A controvérsia reside na divulgação, pela recorrente, de um convite para convenção partidária nas redes sociais *Instagram* e *Facebook*, acompanhado de uma legenda que, segundo o recorrido, caracteriza pedido explícito de voto, configurando, assim, propaganda eleitoral extemporânea.

A sentença recorrida entendeu que a legenda da publicação – "*Simboraaa com Eliene, minha gente! Conto com vocês!*" – possui valor semântico equivalente ao pedido explícito de voto, em desconformidade com o que estabelece o artigo 36-A, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e o artigo 2º, § 4º da Resolução do TSE nº 23.610/2019. Diante disso, determinou a retirada da propaganda e condenou a representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00.

Em suas razões recursais (ID 18684057), a recorrente argumenta que a legenda da publicação não se configura como propaganda eleitoral antecipada, pois não há pedido explícito de voto. Alega que o convite se limitou à participação em convenção partidária, o que é permitido pela legislação eleitoral. Sustenta, ainda, que as expressões utilizadas ("*Simboraaa com Eliene, minha gente! Conto com vocês!*") não podem ser interpretadas como "palavras mágicas" que caracterizem pedido de voto.

As contrarrazões (ID 18684061) apresentadas pelo Partido Liberal (PL) defendem a manutenção da sentença que julgou procedente a representação, argumentando que a publicação nas redes sociais da recorrente contém expressões que, isoladas ou no "conjunto da obra", caracterizam pedido explícito de voto. Aduz que, embora a propaganda intrapartidária seja permitida, ela deve ser restrita ao público interno da agremiação, e não pode conter mensagens que impliquem pedido de voto.

Por fim, o PL requer o desprovimento do recurso e a confirmação da sentença recorrida, que está de acordo com a jurisprudência vigente para as eleições de 2024.

Em parecer (ID 18684075) o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela manutenção da sentença, entendendo que a mensagem divulgada nas redes sociais da recorrente extrapola os limites da propaganda intrapartidária permitida, configurando propaganda eleitoral antecipada.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

ADVOGADO: UILE FELIPE MARQUES ROSA - OAB/MT30208-O

ADVOGADO: LENYN GABRIEL PANIAGO PEREIRA - OAB/MT33270-E

ADVOGADO: DINOEL ANTONIO AVANCINI DA SILVA - OAB/MT32190-O

ADVOGADA: MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO - OAB/MT9944-O

ADVOGADO: LUCAS VICTOR LOPES JACOB - OAB/MT20159-O

ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE ANDRADE POZETI - OAB/MT4912-O

ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT6228-A

ADVOGADA: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS - OAB/MT10948-O

RECORRENTE: JOSÉ ALEX RODRIGUES LIRA

ADVOGADO: LENYN GABRIEL PANIAGO PEREIRA - OAB/MT33270-E

RECORRIDO: PL - PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - VARZEA GRANDE-MT

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

PARECER: pela não provimento dos recursos interpostos

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

Preliminar: ilegitimidade passiva (Kalil Sarat Baracat)

1º Vogal - Doutor Pécio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

Mérito

1º Vogal - Doutor Pécio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por José Alex Rodrigues Lira (ID 18683600) e Kalil Sarat Baracat de Arruda (ID 18683602) contra a sentença (ID 18683532) proferida pelo Juízo da 49ª Zona Eleitoral de Várzea Grande/MT, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada. A representação foi proposta pelo Partido Liberal (PL) de Várzea Grande/MT, em razão da divulgação do evento "Niver Fest" nas redes sociais de José Alex, atribuindo apoio/patrocínio ao então prefeito Kalil Baracat, pré-candidato à reeleição.

A sentença impugnada reconheceu a prática de propaganda eleitoral extemporânea, aplicando multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada um dos representados.

Nas razões recursais ID 18683600, o recorrente José Alex Rodrigues Lira argumenta que a inclusão do nome de Kalil Baracat no *banner* do evento "Niver Fest" não configura propaganda eleitoral antecipada, pois não houve pedido explícito de votos ou menção à campanha eleitoral. Além disso, a festa foi cancelada antes de sua realização, o que demonstra a ausência de intenção de influenciar politicamente os eleitores.

Afirma que Kalil Baracat não tinha conhecimento prévio da inclusão de seu nome no *banner*, e que a simples menção do nome sem o seu consentimento não deveria ser considerada como propaganda eleitoral.

Por fim, solicita a reforma da sentença para que seja reconhecida a inexistência de propaganda eleitoral antecipada e, conseqüentemente, a improcedência da demanda. Alternativamente, ele pede a redução do valor da multa aplicada.

O recorrente Kalil Sarat Baracat de Arruda apresenta o apelo ID 18683602, alegando preliminar de ilegitimidade passiva sob o fundamento de que não teve conhecimento prévio da inclusão do seu nome no *banner* do evento "Niver Fest" organizado por José Alex Rodrigues Lira.

No mérito, sustenta que a simples menção do Prefeito no *banner*, sem pedido explícito de votos ou menção à campanha eleitoral, não configura propaganda eleitoral antecipada. Alega que a divulgação foi feita sem o seu conhecimento e que a festa em questão foi cancelada, o que elimina qualquer possibilidade de influência eleitoral.

Solicita a reforma da sentença para que seja reconhecida sua ilegitimidade passiva e, conseqüentemente, a improcedência da representação. Alternativamente, caso se mantenha a condenação, solicita a redução da multa para o patamar mínimo legal.

A parte recorrida apresenta contrarrazões (ID 18683607) em que afirma que a preliminar suscitada pelo Recorrente Kalil Baracat não merece acolhimento, devendo ser rejeitada. De resto, explana que as provas coligidas aos autos são evidentes, eis que mesmo que não haja pedido explícito de votos, há um claro apelo com nuances eleitoreiras e a intenção de influenciar politicamente os convidados do ato comemorativo Niver Fest, acessível a toda população, com a apresentação de bandas musicais e churrasco gratuito aos participantes do evento festivo. Pede o desprovisionamento de ambos os apelos, com a manutenção da sentença recorrida,

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer (ID 18684064), manifestando-se pelo não provimento dos recursos interpostos.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Barra do Garças - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: ROBERTO ANGELO DE FARIAS

ADVOGADO: PAULO EMILIO MONTEIRO DE MAGALHAES - OAB/MT8988-A

ADVOGADO: APOENA CAMERINO DE AZEVEDO - OAB/MT13314-A

EMBARGADO: PMB - PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - MUNICIPAL - BARRA DO GARCAS-MT

ADVOGADO: HEBERTH VINICIUS LISBOA DE SOUSA - OAB/MT25933-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pécio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (ID 18680377) opostos por ROBERTO ANGELO DE FARIAS em face do acórdão nº 30799 (ID 18678932) deste Egrégio Tribunal, que deu provimento ao recurso eleitoral e aplicou multa eleitoral ao embargante pela prática de propaganda eleitoral extemporânea.

O embargante alega que o Acórdão embargado não considerou adequadamente as alegações apresentadas nas contrarrazões recursais, que defendiam o poder discricionário do juízo para aplicar ou não a multa, conforme determinado na sentença. Sustenta que, apesar de sua condenação por propaganda eleitoral antecipada, a determinação para abster-se de novas publicações contendo a expressão "*Conto com seu apoio*" e a exclusão das existentes já se configuram como uma sanção suficiente, sem necessidade de imposição de multa adicional.

Pleiteia o afastamento completo da multa, alegando a inexpressividade do dano causado e o fato de a publicação já ter sido retirada das redes sociais. Alternativamente, requer a redução da multa ao mínimo legal, considerando a ausência de justificativa para a majoração e a primariedade do embargante.

Em contrarrazões (ID 18681875), o partido embargado afirma que não há dúvidas que o aviamento do presente recurso se escora no inconformismo quanto à decisão proferida, não havendo em falar-se em vícios de omissão, contradição ou obscuridade a ensejar o manejo dos aclaratórios. Nesta linha argumentativa, requer a rejeição do recurso.

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração, mantendo-se na íntegra o acórdão combatido (ID 18685352).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

ADVOGADA: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS - OAB/MT10948-O

ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT6228-A

ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE ANDRADE POZETI - OAB/MT4912-O

ADVOGADA: MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO - OAB/MT9944-O

ADVOGADO: LUCAS VICTOR LOPES JACOB - OAB/MT20159-O

ADVOGADO: DINOEL ANTONIO AVANCINI DA SILVA - OAB/MT32190-O

ADVOGADO: LENYN GABRIEL PANIAGO PEREIRA - OAB/MT25586-E

ADVOGADO: UILE FELIPE MARQUES ROSA - OAB/MT30208-O

EMBARGADO: PL - PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - VÁRZEA GRANDE-MT

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

INTERESSADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB/SP138436-A

ADVOGADO: MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS - OAB/SP0238513

ADVOGADO: DIEGO COSTA SPINOLA - OAB/SP0296727

ADVOGADO: RICARDO TADEU DALMASO MARQUES - OAB/SP305630

ADVOGADA: CAMILLE GOEBEL ARAKI - OAB/SP275371

ADVOGADA: CARINA BABETO CAETANO - OAB/SP207391

ADVOGADA: NATALIA TEIXEIRA MENDES - OAB/SP317372

ADVOGADA: PRISCILA ANDRADE - OAB/SP316907

ADVOGADA: PRISCILA PEREIRA SANTOS - OAB/SP310634

ADVOGADA: SILVIA MARIA CASACA LIMA - OAB/SP307184

ADVOGADA: JESSICA LONGHI - OAB/SP346704

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

Impedimento: Doutor Luis Otávio Pereira Marques

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, prefeito municipal de Várzea Grande/MT, em face de Acórdão TRE/MT nº 30.762, deste Egrégio Regional, o qual, por maioria, manteve sentença proferida pelo Juízo da 49ª ZE, para condenar o Embargante à pena de multa prevista no §3º do artigo 36 da Lei nº 9.504/97, no valor de R\$ 7.000,00, em virtude da realização de propaganda eleitoral antecipada nas redes sociais *Instagram* e *Facebook*.

A decisão colegiada contém a seguinte ementa, *in verbis*:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. VÍDEOS POSTADOS NO INSTAGRAM E FACEBOOK ANTES DO PERÍODO ELEITORAL. FLAGRANTE E OSTENSIVA PROPAGANDA ANTECIPADA. MASSIFICAÇÃO DE EXPRESSÕES, DIZERES E CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA. PALAVRAS MÁGICAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Postagem, no dia 8 de maio do corrente ano, pelo Recorrente, prefeito da municipalidade, em seus perfis nas redes sociais Instagram e Facebook.
2. Conduta que se caracteriza como flagrante e ostensiva propaganda eleitoral antecipada, nos termos proscritos pelo art. 36 da Lei nº 9.504/1997, conforme bem lançada sentença.
3. Vídeos com nítida conotação de demonstrar como a cidade está mudada com a gestão feita pelo Recorrente; mostram os avanços realizados no município, inclusive com a opinião de moradores, com viés na disputa eleitoral que se aproxima, ainda mais quando se verifica a sua divulgação intencionalmente próxima ao período eleitoral de 2024.
4. Com as imagens, inegavelmente, objetiva-se massificar as mesmas expressões repetidas, os mesmos dizeres, o mesmo sentimento de continuidade administrativa, de modo que não há outra interpretação, senão a de que se trata de propaganda eleitoral antecipada.
5. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da expressão "(...) vote em (...)", podendo ser inferido a partir de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo de propaganda eleitoral. São as conhecidas "palavras mágicas", expressões e termos que possam dar a mesma conotação mascarada equivalente a "(...) vote em mim (...)".
6. O escopo da norma eleitoral é garantir que a liberdade de expressão não venha a ser utilizada indevidamente, para, em momento anterior ao permitido, promover desequilíbrio demasiado na disputa que está por vir, ainda mais em se tratando de postulante à reeleição, que já dispõe da máquina pública ao seu favor.
7. Os vídeos postados nas redes sociais do pretense pré-candidato, pelo conjunto da obra, violam os princípios da igualdade, oportunidade e isonomia entre os candidatos a prefeito, a consubstanciar propaganda eleitoral antecipada ilegal.
8. Sentença mantida. Recurso desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do 1º vogal.

O Embargante alega que o julgado padece de vício de obscuridade, na medida em que revela confusão entre si com o apresentador do vídeo produzido por seu partido (MDB) e do qual participou, cujo nome é homônimo, de modo a configurar equivocada conotação dada à frase "*E vamos melhorar ainda muito mais, Kalil!*" dita por ele próprio, na oportunidade, na condição de representante do Município de Várzea Grande/MT.

Requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes, para afastar a conotação eleitoral contida naquela frase e prover o recurso que ensejou o aresto, para, ao final, ser julgado improcedente o pedido deduzido na representação (ID 18674917).

Em contrarrazões, o Partido Liberal de Várzea Grande/MT requereu o não acolhimento dos declaratórios (ID 18678648).

A Doutra Procuradoria Regional manifestou-se pela rejeição dos embargos (ID 18685365).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PEDIDO - REVERSÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CANCELAMENTO DE FILIAÇÃO POSTERIOR

RECORRENTE: FATIMA LAUREANA DA SILVA SENABIO

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - MUNICIPAL - CACERES-MT

ADVOGADO: HERBERT REZENDE DA SILVA - OAB/MT16773-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pésio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Santa Cruz do Xingu - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PEDIDO - REVERSÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA

RECORRENTE: JULIANO RAFAEL WAGNER

ADVOGADA: THAMILLES WILMA VAZ DA SILVA SZARESKI - OAB/MT22251-O

RECORRIDO: PL -PARTIDO LIBERAL - DIRETÓRIO ESTADUAL

PARECER: pela nulidade da sentença, determinando-se, via de consequência, a citação do recorrido para oferecer contrarrazões ao recurso; após, seja o mérito da ação apreciado e julgado improcedente, com base no art. 1.013, § 3º, inciso IV, do CPC.

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

Preliminar: Ausência de citação válida – violação ao devido processo legal (Procuradoria Eleitoral)

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Mérito

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Alto Garças - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ESPECIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDA: ANGELITA RODRIGUES DA SILVA AMORIM

ADVOGADO: FELIPE COSTA FERNANDO - OAB/MT27850-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pécio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença (ID 18679941) proferida pelo Juízo Eleitoral da 45ª Zona Eleitoral de Pedra Preta/MT, que julgou improcedente Representação Eleitoral por Conduta Vedada movida contra Angelita Rodrigues da Silva Amorim, vice-prefeita do município de Alto Garças/MT.

A referida ação tem por base a alegação de que a representada violou o disposto na alínea "b" do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97, ao manter, após o período vedado, publicações de natureza institucional em seu perfil pessoal do *Instagram*.

A conduta vedada imputada à representada refere-se à publicação de postagens contendo o brasão e o slogan da Prefeitura Municipal de Alto Garças, nas quais divulgava o evento "5º Rodeio Show Cultural", em meio às Eleições Municipais de 2024.

Na sentença, o Juízo Eleitoral entendeu que as postagens realizadas em perfil pessoal não configuram publicidade institucional nos moldes da Lei Eleitoral, com base na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Inconformado, o Ministério Público Eleitoral interpôs o recurso ID 18679947, insistindo na tese de que a conduta da representada em repostar publicações em que aparecem o slogan e o brasão da Prefeitura configura a prática de conduta vedada ao agente público, comprometendo a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

A parte recorrida apresenta contrarrazões (ID 18679953) reafirmando a legalidade das publicações, com base na jurisprudência consolidada do TSE, que reconhece o direito à liberdade de expressão nas redes sociais privadas, sem que tal conduta configure infração eleitoral.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer (ID 18683642), manifestando-se pelo não provimento do recurso, ressaltando não estar configurada a ação vedada.

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Nova Mutum - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PEDIDO - INCLUSÃO EM LISTA DE FILIADOS - DESÍDIA DO PARTIDO

RECORRENTE: VALDENIR JOSE DOTTO

ADVOGADO: EDUARDO CESAR STEFANI - OAB/MT21681-O

INTERESSADO: PT -PARTIDO DOS TRABALHADORES - MUNICIPAL - NOVA MUTUM-MT

ADVOGADO: MATHEUS FERREIRA DE ARRUDA - OAB/MT27003/O

ADVOGADO: VINICIUS GABRIEL FERREIRA CAVALCANTE - OAB/MT26970/O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18678133), interposto por VALDENIR JOSÉ DOTTO em face de sentença ID 18678126 que julgou improcedente o requerimento do recorrente para ser incluído, com data retroativa, na lista de filiados do Partido dos Trabalhadores – PT.

Em razões recursais, o recorrente alega, em síntese, *“que uma vez existindo um sistema informatizado para lançamento das filiações, a documentação física se limita ao preenchimento da ficha de filiação e, talvez, conversas presenciais”*.

Argumenta que partido confirmou a desídia e não de opôs ao pedido de filiação; que a sua oitiva, bem como a do presidente do partido e de membro da agremiação poderiam comprovar as alegações.

Requer a reforma da sentença para o fim de ser julgado procedente o pedido de inclusão tardia na lista de filiados do Partido do Trabalhadores.

Por meio da decisão ID 18678135, o magistrado determinou que, após a apresentação das contrarrazões, os autos fossem remetidos a este Tribunal para apreciação do recurso.

O Ministério Público Eleitoral em primeira instância não apresentou contrarrazões e manifestou que sua atuação no caso é como fiscal da ordem jurídica.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18685379).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL ELEITORAL - AÇÃO PENAL ELEITORAL - USO DE DOCUMENTO FALSIFICADO OU ALTERADO

RECORRENTE: ALEXANDRE LUIZ QUEIROZ DE ALBUQUERQUE

ADVOGADA: SONISE FATIMA ALMEIDA RODRIGUES - OAB/MT21092-O

ADVOGADA: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT21447-O

ADVOGADO: DARLÃ EBERT VARGAS - OAB/MT20010-S

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo provimento parcial do recurso, para que seja reformada a sentença tão somente para que seja reconhecida a configuração do crime continuado

RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim

Revisora - Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Criminal Eleitoral interposto por Alexandre Luiz Queiroz de Albuquerque contra a sentença proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT, que julgou procedente a pretensão condenatória formulada pelo Ministério Público Eleitoral, condenando o réu pela prática do crime previsto no art. 353, caput, do Código Eleitoral, em concurso material de crimes (duas vezes), nos termos do art. 69 do Código Penal.

A denúncia imputou ao recorrente a prática de dois atos de filiação partidária fraudulentos utilizando o sistema "Filiaweb" da Justiça Eleitoral, em nome de Maria Eugênia Braga e Walter Maria Arruda, sem o consentimento dos mencionados.

A sentença condenatória baseou-se na comprovação da materialidade e autoria do crime, considerando que o recorrente, na qualidade de Presidente do Diretório Estadual do Partido Trabalhista Cristão (PTC), era o único habilitado a utilizar o sistema.

O recorrente alega, em síntese, que não houve prova suficiente para sua condenação, sustentando que várias pessoas tinham acesso à senha utilizada para a prática dos atos imputados. Alega ainda que não existem provas concretas de que ele tenha realizado as filiações fraudulentas, solicitando, assim, a sua absolvição por falta de provas.

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral pugna pela manutenção da sentença, enfatizando que a autoria e materialidade do crime restaram comprovadas pelos elementos dos autos. Destaca que o recorrente, na condição de responsável pelo login e senha do sistema "Filiaweb", não conseguiu provar que terceiros tivessem utilizado suas credenciais de forma indevida.

Nesta instância, com vista dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral contrariando o entendimento do Ministério Público Eleitoral, opinou pela aplicação do crime continuado, afirmando que *"há um enlaçamento entre os crimes praticados para atender a um mesmo projeto criminoso em benefício do partido, aproveitando-se da mesma oportunidade, de modo que não há como reconhecer a*

existência de desígnios autônomos" (sic ID 18655273).

Considerando o inciso II do art. 44 do Regimento Interno desta Corte, encaminhe-se os presentes autos à d. Revisora.

Cumpra-se.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Alto Garças - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: REPUBLICANOS - MUNICIPAL - ALTO GARÇAS-MT

ADVOGADO: FELIPE COSTA FERNANDO - OAB/MT27850-O

RECORRIDO: CEZALPINO MENDES TEIXEIRA JUNIOR

ADVOGADA: HELOISA FERNANDES FARIA LIMA - OAB/MT34149-O

ADVOGADO: VICTOR HENRIQUE RAMPASO MIRANDA - OAB/MT20441-O

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA - OAB/MT8322-O

ADVOGADO: MOISES BARBOSA DE QUEIROZ - OAB/MT11759-O

INTERESSADO: COLIGAÇÃO "JUNTOS POR ALTO GARÇAS" [PL/PSB]

ADVOGADA: HELOISA FERNANDES FARIA LIMA - OAB/MT34149-O

ADVOGADO: VICTOR HENRIQUE RAMPASO MIRANDA - OAB/MT20441-O

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA - OAB/MT8322-O

ADVOGADO: MOISES BARBOSA DE QUEIROZ - OAB/MT11759-O

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - ALTO GARÇAS-MT

ADVOGADA: HELOISA FERNANDES FARIA LIMA - OAB/MT34149-O

ADVOGADO: VICTOR HENRIQUE RAMPASO MIRANDA - OAB/MT20441-O

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA - OAB/MT8322-O

ADVOGADO: MOISES BARBOSA DE QUEIROZ - OAB/MT11759-O

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - MUNICIPAL - ALTO GARÇAS-MT

ADVOGADA: HELOISA FERNANDES FARIA LIMA - OAB/MT34149-O

ADVOGADO: VICTOR HENRIQUE RAMPASO MIRANDA - OAB/MT20441-O

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA - OAB/MT8322-O

ADVOGADO: MOISES BARBOSA DE QUEIROZ - OAB/MT11759-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pécio Oliveira Landim

2º Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

6º Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral ID 18687213 interposto pelo Partido Republicanos de Alto Garças/MT contra a sentença ID 18687204 proferida pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, que julgou improcedente a impugnação ao registro de candidatura de Cezalpino Mendes Teixeira Júnior e deferiu

o seu registro de candidatura para concorrer ao cargo de Prefeito nas eleições municipais de 2024.

O Juízo de primeiro grau, em sua decisão, entendeu que a suspensão dos direitos políticos seria encerrada antes da eleição, permitindo ao candidato participar do pleito, em conformidade com a jurisprudência do TSE e a legislação eleitoral vigente.

A impugnação foi fundamentada na alegação de que o candidato estaria inelegível, em razão da suspensão de seus direitos políticos decorrente de condenações em ações de improbidade administrativa. Alegou-se ainda que o candidato não possuía filiação partidária regular (condição de elegibilidade). Assim, pleiteia o provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau e indeferir o pedido de candidatura do recorrente para disputar às eleições no município de Alto do Garças/MT.

Em contrarrazões ID 18687221, o candidato Cezalpino Mendes Teixeira Júnior, por meio de sua defesa, argumentou que a sanção de suspensão dos seus direitos políticos - decorrente da condenação por improbidade administrativa - encerrou em 25/08/2024, antes do pleito eleitoral, o que afastaria qualquer impedimento à sua candidatura.

Quanto à filiação partidária, sustentou que, embora suspensa durante o período de suspensão dos direitos políticos, seria automaticamente restabelecida, atendendo, de tal modo, a todos os requisitos legais para o deferimento do registro de candidatura.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer ID 18688608 manifestando-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Campo Novo do Parecis - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: FABIO DE ARAUJO POMPERMAYER

ADVOGADA: VANIA CAVALHEIRO MORAES RANZI - OAB/MS9624

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 18686297), com pedido de efeitos infringente, opostos pelo FABIO DE ARAUJO POMPERMAYER contra a Acórdão nº 30850 de ID 18683703, que em sessão plenária de 23.08.2024, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença de primeiro grau que julgou procedente a Ação de Representação por propaganda eleitoral antecipada, condenado o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00.

O referido Acórdão restou assim ementado:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. UTILIZAÇÃO DAS EXPRESSÕES "PEÇO SEU APOIO" E "CONTO COM SEU APOIO" EM VÍDEO PUBLICADO EM REDE SOCIAL. CONFIGURAÇÃO DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ARTIGO 36 E 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. MULTA ELEITORAL MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto contra sentença do Juízo Eleitoral da 60ª Zona de Campo Novo do Parecis/MT, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00.

1.2. O recorrente, por meio de vídeo publicado em sua rede social, utilizou as expressões "PEÇO SEU APOIO" e "CONTO COM SEU APOIO", em referência às eleições municipais de 2024.

1.3. O recurso busca a reforma da sentença, alegando que as expressões não configuram pedido explícito de voto, mas sim manifestação de apoio permitida.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Discute-se se as expressões "PEÇO SEU APOIO" e "CONTO COM SEU APOIO" configuram pedido explícito de voto, caracterizando propaganda eleitoral antecipada.

2.2. Analisa-se os limites da liberdade de expressão no contexto da legislação eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A propaganda eleitoral antecipada é regulada pelos artigos 36 e 36-A da Lei nº 9.504/97, que permitem atos de pré-campanha desde que não haja pedido explícito de voto.

3.2. O art. 36-A estabelece que a menção à pretensa candidatura e a exaltação de qualidades pessoais são permitidas, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

3.3. O vídeo do recorrente, ao utilizar as expressões "PEÇO SEU APOIO" e "CONTO COM SEU APOIO", aliado à apresentação de seu histórico e projetos políticos, configura apelo ao eleitorado, caracterizando pedido explícito de voto e, conseqüentemente, propaganda antecipada.

3.4. A liberdade de expressão, consagrada no art. 5º, IV, da Constituição Federal, encontra limites no equilíbrio do processo eleitoral, visando garantir a igualdade entre os candidatos e a lisura do pleito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso desprovido. Mantida a sentença que condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 por propaganda eleitoral antecipada.

4.2. Tese: As expressões "PEÇO SEU APOIO" e "CONTO COM SEU APOIO", em contexto eleitoral, configuram pedido explícito de voto e caracterizam propaganda antecipada, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação eleitoral.

Alega, em suma, que:

"No caso dos autos, há um nítido erro de premissa fática (erro material) uma vez que o art. 36-A, §2º da Lei 9.504/1997 autoriza a menção à pré-candidatura e a exposição de qualidades pessoais, bem como o pedido de apoio político.

(...)

Assim sendo, pleiteia o saneamento do erro de premissa fática, a fim de que esta Corte diga qual foi o elemento de prova que convenceu Vossas Excelências de que o Embargante praticou propaganda eleitoral antecipada a ponto de configurar pedido de voto, tendo em vista que houve o pedido de apoio político encontra ressonância tanto no ordenamento jurídico, como em entendimentos jurisprudenciais."

Nesse contexto, requer "o conhecimento e provimento dos presentes aclaratórios para que seja sanada a omissão, reconhecendo-se que a propaganda esteve nos limites do permitido e por conseguintes seja atribuído efeitos infringentes para que seja reformado o acórdão embargado, para julgar totalmente improcedente a presente representação eleitoral." (ID 18686297, pág. 05).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela REJEIÇÃO dos embargos de declaração. (ID 18688610)

É o relatório.

JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

23. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600269-38.2024.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - HOMOLOGAÇÃO DE PORTARIA - DESIGNAÇÃO DE JUIZ ELEITORAL - 18ª ZONA ELEITORAL - MIRASSOL D'OESTE - MT

INTERESSADA: SEÇÃO DE REGISTROS DE MEMBROS E JUÍZOS ELEITORAIS - SRMJE

RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

6º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

24. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600272-90.2024.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - HOMOLOGAÇÃO DE PORTARIA - DESIGNAÇÃO DE JUIZ ELEITORAL - 1ª ZONA ELEITORAL - CUIABÁ - MT

INTERESSADA: SEÇÃO DE REGISTROS DE MEMBROS E JUÍZOS ELEITORAIS - SRMJE

INTERESSADO: JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

6º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim